



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

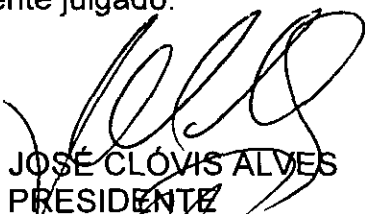
Processo n.º : 10835.001836/99-94  
Recurso n.º : 133.004  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004  
Acórdão n.º : 105-14.550

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC x BTNF - Constatada a coincidência dos valores básicos do levantamento feito pela fiscalização com os registros fiscais do contribuinte, parcela de correção monetária do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, decorrente da diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, deve ser adicionada no lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

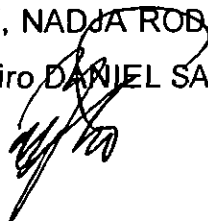
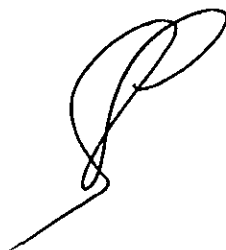
  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10835.001836/99-94  
Acórdão n.º : 105-14.550

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



2

Processo n.º : 10835.001836/99-94  
Acórdão n.º : 105-14.550

Recurso n.º : 133.004  
Recorrente : SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

SAINT MORITZ INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA, qualificada nos autos, recorreu (fls. 92 a 101) em 16.10.2002, da decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, SP, consubstanciada no Acórdão nº 2.011/2002 (fls. 78 a 82), que lhe fora cientificada em 20.09.2002 (fls. 91), portanto, tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sob seguinte ementa:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.*

*O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC/BTNF.*

*A parcela de correção monetária do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, decorrente da diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTNF, deve ser adicionada no lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado.*

*Lançamento Procedente”*

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 114, apoiado no arrolamento de bens.

Visivelmente, a exigência se instalou sobre a diferença de realização do lucro inflacionário correspondente à parcela de saldo credor (lucro inflacionário) diferido, na forma do artigo 426 do RIR/94.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10835.001836/99-94  
Acórdão n.º : 105-14.550

4

A recorrente se defende, no recurso, alegando que, nos termos do art. 174 do CTN a Receita Federal está cobrando um tributo prescrito; que inexistiu saldo de lucro inflacionário em 31.12.89, posto que sua origem é de 1987; que o lucro inflacionário foi embutido no seu patrimônio líquido, exatamente corrigido conforme o disposto na lei n° 8.200, de 1991; que com a correção do patrimônio líquido ocorreu simultaneamente também o lucro inflacionário resultando um saldo devedor e não credor; que houve tributação em dobro.

Informa que sua atividade de venda de apartamentos vem apurando lucros e tributando na medida das vendas e dos recebimentos.

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 114, amparado no arrolamento de bens.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

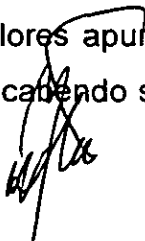
O exame dos demonstrativos de apuração e diferimento do lucro inflacionário apresentados pela fiscalização (SAPLI) e pela empresa (LALUR E DIRPJS) demonstram claramente adotarem ambos os mesmos valores, divergindo apenas pela não consideração da diferença do IPC x BTNF por parte da empresa.

Mesmo que diferida a tributação de tal diferença de correção monetária do valor calculado e que deveria ter sido registrado no Lalur, ela deveria estar sendo tributada dentro da sistemática própria.

Assim, não há como se pretender aplicar o instituto da decadência uma vez que nenhum valor anteriormente declarado ou apurado pela fiscalização restou homologado, já que não se constatam diferenças no diferimento ou realização do lucro inflacionário em seus valores básicos.

Não assiste razão à recorrente ao pretender que a origem do lançamento remonte a 1997, já que os valores lá apurados estão corretamente considerados pela fiscalização.

Dessa forma, os valores apurados pela fiscalização estão embasados nos valores declarados pela recorrente, cabendo sua regular correção monetária na sistemática legalmente admissível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10835.001836/99-94  
Acórdão n.º : 105-14.550

6

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 

6